



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA VEREADORA E RELATORA DA CEI DOS  
PRECATÓRIOS LUNA AYAN MEYER – CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARARAQUARA – S.P.**

**Câmara Municipal de Araraquara**

Protocolo: 470/2023 **de 16/01/2023 16:53**  
Documento: Correspondência Recebida nº 470/2023  
Interessado: Wagner Tadeu Silva Prado  
Destinatário: COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO

**Objeto: apresentação de parecer jurídico sobre os precatórios do município  
de Araraquara.**

**WAGNER TADEU SILVA PRADO**, brasileiro, casado, policial militar da reserva no posto de coronel PM, portador do RG n.º 17.553.357-X e do CPF n.º 082.392.548-02, residente e domiciliado nesta cidade de Araraquara, na Rua Professor Dorival Alves, n.º 731, Vila Xavier, CEP 14810-210 e com endereço eletrônico *wtsprado@uol.com.br*, no exercício de seu constitucional direito de petição, vem, respeitosamente, **APRESENTAR** cópia do Parecer solicitado no ano de 2022 pelo **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB)** e exarado pelo advogado **Dr. RODRIGO TITA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 399.414, referente à evidente malversação do dinheiro público pela Prefeitura deste Município, fato este que reflete diretamente na alta demanda de ações judiciais em face do descumprimento de algumas legislações trabalhistas e a consequente geração de centenas e milhares de precatórios, motivos pelos quais estão sendo analisados na Comissão Especial de Inquérito (CEI) dos Precatórios instaurada nessa Câmara Municipal, por meio do Requerimento n.º 565/2022, de 28 de junho de 2022, bem como pelo Ato da Presidência n.º 50, de 18 de julho de 2022, o qual designou seis vereadores para comporem a CEI.

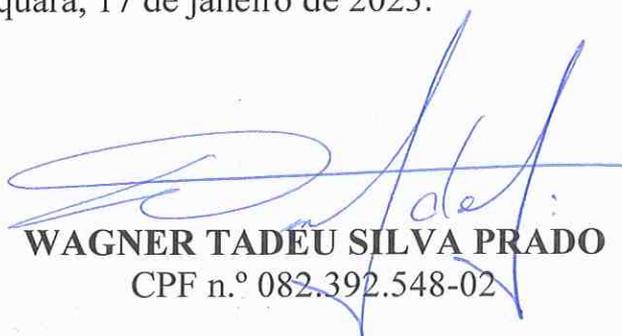
Para tanto e nesses termos, recebida e autuada a presente Demanda, pede que seja juntado o parecer anexo no processo em trâmite na CEI e analisada a conveniência e oportunidade de estender tal estudo para tantos quantos precatórios forem necessários, já que o estudo ora apresentado foi feito por amostragem, objetivando, ao final, encontrar ainda mais elementos probatórios que subsidiem a **não aprovação** das contas de 2017 e 2018 do atual prefeito, contas estas que estão em trâmite nessa Casa de Leis

para apreciação e votação e que já foram julgadas e rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE), como é de conhecimento de Vossa Senhoria.

Termos em que,

Pede requerimento.

Araraquara, 17 de janeiro de 2023.



**WAGNER TADEU SILVA PRADO**  
CPF n.º 082.392.548-02



## PARECER JURÍDICO SOBRE PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARARAQUARA - PTB**

### I- RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre Precatórios do Município de Araraquara.

Embora o foco principal sejam os precatórios, em alguns momentos da análise surgirão ações coletivas de condenações voluptuosas que além de gerarem precatórios, acabam por gerar diversas Requisições de Pequeno Valor – RPV que oneram os cofres públicos.

Para esclarecimentos, condenações acima de R\$ 7.087,22 são pagas por meio do regime de precatórios e condenações abaixo deste pagas por RPV<sup>1</sup>.

Por ser um valor mais baixo, o RPV é recebido de forma mais célere, ou seja, em até 60 dias.

Adentrando no tema em questão, o Interessado trouxe para análise jurídica uma lista de processos trabalhistas do Município de Araraquara, sendo que tal lista é uma

<sup>1</sup> Utiliza-se como parâmetro o teto do INSS, no ano de 2022, o valor é de R\$ 7.087,22.



amostragem das principais supressões dos direitos trabalhistas que mais oneraram/oneram o erário público.

Os processos trazidos para análise possuem natureza coletiva, movida pelo Sindicato da categoria (SISMAR) e individual, todos transitados em julgado.

Pela amostragem, pode-se dividir os processos sofridos pelo Município de Araraquara em 3 (três) grandes grupos:

- a) Não incorporação do Prêmio Assiduidade (verba habitualmente recebida) ao salário dos funcionários;
- b) Não concessão de promoção funcional prevista em lei;
- c) Pagamento intempestivo de férias, gerando a dobra.

Estes temas serão expostos e detalhados em tópico próprio.

Embora haja a necessidade de apuração dos precatórios municipais e os atos processuais sejam públicos, toma-se o cuidado, no presente trabalho, de não citar nomes e funções dos funcionários públicos municipais, utilizando referência apenas o número processual.

## **A) DO PRÊMIO ASSIDUIDADE**

O prêmio assiduidade foi criado no ano de 2005, pela Lei Ordinária 6.251/2005 (PCCV), especificamente em seu artigo 122. Na época, o Prefeito Municipal era Edson Antônio Edinho Silva.



O prêmio assiduidade é uma verba paga ao servidor que cumpre sua jornada de trabalho mensal, sem registro de faltas e/ou atrasos.

Tal verba é recebida habitualmente pelo funcionalismo público municipal.

Importante salientar que o Prêmio Assiduidade, embora tenha o nome de “Prêmio”, não se confunde com o benefício criado com a reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) a qual em seu artigo 457, §2º previu que, dentre outras verbas, o prêmio não se incorpora à remuneração do empregado.

O “Prêmio” previsto na Lei 13.467/2017, é definido como uma liberalidade dos empregadores aos funcionários por estes terem alcançado determinadas metas, ou seja, por um desempenho superior, tendo como característica o fato de ser individualizado e esporádico, ou seja, pago em ocasiões específicas<sup>2</sup>.

Uma vez que este não é esporádico, individualizado, e não tem submissão ao cumprimento de uma condição, deve ser incorporado à remuneração.

No caso em tela, na época da criação do benefício, não havia previsão sequer para não incorporação do “Prêmio” à remuneração.

<sup>2</sup> § 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) – Artigo 457 da CLT.



Ainda que houvesse a previsão na época, a habitualidade e a não individualização da verba municipal, já seria suficiente para sua incorporação.

Ocorre que, na prática, o Município não incorporou o prêmio assiduidade, ou seja, não era pago FGTS e INSS sobre o valor, tampouco era utilizado em seus reflexos como, base de cálculo do 13º salário, das férias e seu respectivo terço constitucional, sexta parte, periculosidade, horas extras e demais verbas que utilizem o salário como base de cálculo.

Tal fato motivou a Ação Civil Coletiva n.º 0012124-15.2017.5.15.0151, movida pelo SISMAR, a qual houve a condenação do Município em incorporar a verba na remuneração, bem como em pagar o retroativo a partir do ano de 2012.

Frente à condenação, vê-se nos cálculos apresentados e homologados pelo Sindicato da Categoria de RPs, haver precatórios de mais de R\$ 50.000,00.

Cabe ressaltar que alguns funcionários, que ingressaram com demandas individuais, não aparecem nos cálculos, portanto, o número de precatórios e RPs é ainda maior do que demonstra o documento anexado.

Na ação coletiva, são 8.646 funcionários contemplados (*fls. 591*), ressalta-se que alguns vários ingressaram com ações individuais, tornando o número ainda maior.

Os cálculos homologados pelo Sindicato, com atualização em 31/05/2021, totalizam R\$ 58.038.158,81 (cinquenta e oito milhões, trinta e oito mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos).



Estes valores serão corrigidos e atualizados até a data do efetivo pagamento.

Valores estes discriminados:

Valores Atualizados Até 31/05/2021	
<b>Total Integração do Prem. Ass.</b>	<b>33.135.217,30</b>
<b>Total Juros S/ Integração Prêm Ass.</b>	<b>7.004.784,94</b>
<b>Total Integração Prêm. Ass.</b>	<b>40.140.002,24</b>
<b>FGTS</b>	<b>2.650.817,38</b>
<b>Total Juros FGTS</b>	<b>560.382,80</b>
<b>Total FGTS</b>	<b>3.211.200,18</b>
<b>Cont. Prev. Reclamante</b>	<b>3.172.493,31</b>
<b>Cont. Prev. Reclamado</b>	<b>7.116.761,76</b>
<b>IRRF</b>	<b>2.032,94</b>
<b>Total Geral</b>	<b>50.467.964,19</b>
<b>Honorários Advocaticios 15%</b>	<b>7.570.194,63</b>
<b>Total Geral</b>	<b>58.038.158,81</b>

*(Fls. 592 PDF Assiduidade)*

Com relação aos valores, encontra-se no documento elevados, como R\$ 62.849,14 (Matrícula 40509) e R\$ 46.479,59 (matrícula 736), bem como outros valores abaixo destes patamares, sendo motivo de tal variação o valor do salário base, tempo de serviço, horas extras, dentre outras condições.

Portanto, a questão de haver uma judicialização não quer dizer que seja uma matéria que precisou da via judicial para dirimir uma dúvida sobre aplicação.

As verbas recebidas habitualmente incorporam no salário e só foi movida ação judicial ante à negativa do Município em regularizar a situação.



O caso em tela trata-se de um cerceamento dos direitos trabalhistas do funcionalismo público municipal que acabaram por onerar o Município, tendo em vista o pagamento que ocorreu ou ocorrerá com juros e correção monetária, bem como o valor de R\$ 7.510.194,63 (sete milhões, quinhentos e dez mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos) de honorários ao SISMAR, o qual é incontestável, ante a necessidade de sua atuação.

## **B) NÃO CONCESSÃO DE PROMOÇÃO FUNCIONAL PREVISTA EM LEI**

Mais uma vez trata-se de controvérsia na aplicação de Leis Municipais.

A Lei 6.251/2005, em seus artigos 43 a 49, previu a promoção funcional. Conforme dito anteriormente, tal lei foi criada na gestão do Prefeito Edson Antônio Edinho Silva.

A Lei 7.557/2011 alterou o artigo 43 e outros da Lei 6.251/2005 e passou a prever que a promoção ocorreria a cada 3 (três) anos, automaticamente, após resultado obtido na Avaliação de Desempenho Funcional. Tal lei foi criada na gestão do Prefeito Marcelo Fortes Barbieri.

Importante salientar que a promoção funcional geraria um aumento salarial ao servidor de 16%.



A Lei 7.842/2012 alterou novamente o artigo 43 para que a promoção ocorresse uma única vez, mediante resultado obtido na Avaliação de Desempenho Funcional e foi regulamentado que a única promoção ocorreria mediante avaliação e seu pagamento seria realizado em 4 (quatro) parcelas de 4%.

Em 2012, o Município avaliou alguns funcionários e os que foram aprovados na avaliação de desempenho funcional receberam o aumento de 16% fracionado a partir de 2013.

Importante ressaltar que aqui surgiram dois motivos de demandas trabalhistas sobre o mesmo assunto:

- 1) Alguns funcionários foram avaliados e promovidos, muitos outros não foram avaliados, o que impossibilitou que fossem promovidos;
- 2) Funcionários que entraram em data anterior à Lei 7.842/2012 tinham direito de receber a promoção de 16% sem fracionamento, pois esta modificou o contrato de trabalho em prejuízo do funcionário, o que é vedado pela CLT<sup>3</sup>.

Note que, aqui, a administração pública não aplicou o princípio da isonomia ao avaliar apenas alguns funcionários.

<sup>3</sup> Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.



Além disso, adotou uma postura maliciosa, negando constantemente as avaliações para que, assim, não fosse compulsada a proceder as promoções funcionais, criando um direito meramente potestativo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico<sup>4</sup>.

Tais fatos levaram quem recebeu o aumento de 16% fracionado procurar a via judicial para que fosse determinada a promoção direta de 16%.

As ações foram, em sua maioria, procedentes e o Município teve que pagar as diferenças acima pleiteadas, valores estes que, elevados na época, foram para precatório.

Em paralelo a este fato, havia os funcionários públicos não avaliados que também buscaram o judiciário.

Para alguns, houve a determinação para que o Município procedesse a avaliação e outros foram promovidos diretamente em virtude da omissão maliciosa do Município.

Estas ações detinham valores elevados e, mais uma vez, geraram inúmeros precatórios.

Cumpramos ressaltar que até a presente data, o Município não avalia os funcionários que preenchem os requisitos para a promoção funcional.

<sup>4</sup> Art. 129. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento.



Houve a criação de outro PCCV em 2019, porém, quase a totalidade dos funcionários concursados ingressaram nos cargos antes deste, motivo pelo qual não será analisado.

Foram enviados alguns casos concretos para análise.

O Processo n.º 0010233-64.2021.5.15.0006, mostra um funcionário, admitido após dezembro de 2012, onde, no seu caso, aplica-se a promoção funcional fracionada em 4 (quatro) partes iguais, iniciando-se em 2020.

Houve a determinação de promoção direta em virtude da omissão, em que há o entendimento que o ente público não pode se beneficiar da própria torpeza, ou seja, omitir-se maliciosamente para não promover o funcionário.

O processo foi julgado em primeira instância e em segunda, sendo ambas procedentes. Transitou em julgado e houve a determinação de implantação da promoção funcional.

O Município desrespeitou a decisão judicial e não implementou a promoção funcional determinada.

Acabou sendo multado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

A ação não teve desfecho, visto que no mês 06/2022, o Município novamente não havia implantado corretamente a promoção funcional.

RODRIG  
O TITA

Assinado de forma  
digital por RODRIG  
TITA  
Data: 2022.01.13  
12:04:03 -03'00'



## C) FÉRIAS PAGAS INTEMPESTIVAMENTE

Muitos precatórios surgiram em virtude do pagamento intempestivo de férias, ou seja, o artigo 145 da CLT assim determina:

*Art. 145 - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.*

Enquanto que a Súmula 450 do TST:

### **Súmula n.º 450 do TST**

FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (Conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 386 da SBDI-1) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014  
É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal<sup>5</sup>.

O Município, costumeiramente, realizava o pagamento intempestivo, quando houve a percepção de tal fato e os funcionários puderam cobrar na via judicial, os últimos 05 anos.

Tal comportamento do Município gerou a dobra das férias.

<sup>5</sup> Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_401\\_450.html#SUM-450](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-450)



Todos os funcionários públicos tiveram direito à dobra, gerando precatórios.

Foi submetido à análise o processo n.º 0012249-73.2015.5.15.0079, o qual, houve a procedência da ação e condenação do Município ao pagamento relativo ao ano de 2011 e 2013.

Os cálculos da supracitada ação foram homologados em R\$ 53.968,97, indo para precatório no ano de 2017.

Cumprе ressaltar que o valor da indenização de férias é variável com o salário do empregado, havendo de 01 a 05 férias intempestivas pagas, a depender do funcionário e da venda total ou parcial e gozo das férias.

#### **D) DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO CENTRALIZADO E NEBULIZAÇÃO**

A supracitada Ação Civil Pública (0011148-89.2016.5.15.0006), movida pelo Ministério Público do Trabalho de Araraquara, cobrou indenização por dano moral para todos os funcionários do centralizado e nebulização em virtude das condições.

No centralizado, de acordo com sentença:

“instalações sanitárias sem serviço regular de higienização, material para limpeza e secagem de mãos, trabalhadores sem equipamentos de proteção individual adequados à atividade, por exemplo, calçados de segurança, luvas, ausência de exames médicos periódicos dos



funcionários, instalações elétricas e máquinas que não garantem a segurança e saúde dos trabalhadores, vasos de pressão sem prontuários, relatório de inspeção e registro de segurança, ausência de fornecimento de água potável em condições higiênicas e de refeições em locais adequados, tendo havido utilização do refeitório para fim diverso ao que se destina.

Na Gerência da Vigilância Ambiental em Saúde, especificamente com relação à sua equipe envolvida na atividade de nebulização de inseticida para combate ao mosquito da dengue, houve constatações de irregularidades, dentre outras, com relação ao fornecimento de equipamentos de proteção individual inadequados e insuficientes, problemas com armazenamento e a higienização de EPIs, atitudes tão graves que geraram a interdição da atividade, conforme documento ID. fbe552a.”

Por conta desses fatos, cada funcionário ativado nos dois setores no ano de 2016, recebeu indenização por dano moral fixada em R\$ 4.000,00.

Cumpram ressaltar que o Ministério Público do Trabalho, no ano de 2016, constatou tais irregularidades, que já vinham de muito tempo.

Além de desrespeitos gravíssimos à saúde e à dignidade da pessoa humana dos funcionários do Centralizado e Nebulização, tal omissão do Município em cumprir a legislação e as NRs, acarretou um prejuízo milionário aos cofres públicos, que deverão indenizar todos os funcionários ativos na data da constatação, ou seja, mais de 250 (duzentos e cinquenta).

RODRIG  
O TITA

Assinado de forma  
digital por RODRIGO  
TITA  
Dados: 2023.01.13  
12:07:01 -03'00'



Por serem valores individualizados de R\$ 4.000,00, serão pagos por meio de RPV e não de precatório, porém, o valor supra será corrigido e atualizado até a data do efetivo pagamento. Os cálculos apresentados foram no valor de R\$ 1.284.123,33, atualizados até 13/07/2020, comportando atualização até o pagamento.

Quanto às condições de trabalho, até a presente data, não houve a regularização completa do local.

No ano de 2021, o Município foi multado pelo descumprimento das determinações judiciais no tocante à regularização do espaço, sendo importante salientar afirmação do Procurador do Trabalho: *“Vale lembrar, que o risco, em tela, é inclusive de explosão em repartição do Município onde são estocados combustíveis”*.

## II- DA CONCLUSÃO

Os casos acima, que fazem parte de uma pequena amostragem do que ocorre na Prefeitura Municipal, apresentam reiterado descumprimento da legislação trabalhista, bem como das condições mínimas de segurança e dignidade da pessoa humana a ser disponibilizada aos trabalhadores.

O descumprimento é notório, muitas vezes realizado em leis criadas pelo próprio Município, como o caso do prêmio assiduidade e da promoção funcional de 16%.

RODRIGOTITA  
Assinado de forma digital por RODRIGO TITA  
Dados: 2023.01.13 12:07:23 -03'00'



Tal descumprimento, em ambos os casos, tem caráter intencional, tendo em vista que postergam o pagamento da dívida para precatórios que serão pagos por Prefeitos futuros e não pelo Prefeito que causou a dívida.

Com relação às férias pagas de forma extemporâneas, tal fato se dá em inobservância da CLT, sendo importante lembrar que a responsabilização do agente público é objetiva, ou seja, não depende de dolo ou culpa.

O simples fato de desrespeitar a CLT, mesmo que não haja dolo, não afasta qualquer responsabilização pela má gestão.

Com relação às condições do centralizado municipal, trata-se de condutas omissivas que expuseram centenas de funcionários fixos e que transitam pelo local, bem como quem reside próximo, transeuntes a riscos por descumprimento de legislações diversas.

Ora com a ausência de água potável e itens de higiene pessoal de quem lá trabalha, ora com a negligência ao lidar com agentes inflamáveis que poderiam causar uma grave explosão, como os combustíveis.

A gravidade do caso passa por condutas intencionais de não regularização e contenção de gastos em itens de higiene pessoal para má gestão de recursos ali empregados e a deterioração de espaços municipais, onde os gastos que ali necessitavam foram destinados a fins diversos.



Portanto, os precatórios são uma sinalização da má gestão, de atos arbitrários intencionais/maliciosos para evitar ou postergar gastos a outros de incompetência na aplicação da legislação trabalhista. Clara está a malversação de recursos públicos por descumprimento de várias legislações.

Todos estes fatos indicam para más gestões que, ao longo de alguns anos, geraram e geram prejuízos a curto e longo prazos ao desenvolvimento municipal.

**TERMOS EM QUE,**

**PEDE DEFERIMENTO E JUNTADA NOS AUTOS DA CEI.**

**ARARAQUARA, 22 de outubro de 2022.**

**RODRIG  
O TITA**  
Assinado de forma  
digital por  
RODRIGO TITA  
Dados: 2023.01.13  
12:08:07 -03'00'  
**RODRIGO TITA**  
**OAB/SP N.º 399.414**